SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217673 - GO (2026/0119664-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELTON DE SOUSA CARLOS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL - DF067224
		TEREZA CRISTINA VASCONCELOS ALVES LIMA - DF074508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TATYANNE CASSIA SILVA - GO058304
		ELIZAMA GOMES DE LIMA - GO067753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182 E 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Pronúncia por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. No recurso especial, alegada violação aos arts. 155, 226 e 413 do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com pretensão de invalidar o reconhecimento fotográfico, afastar os indícios de autoria, anular a pronúncia e excluir qualificadoras.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça manteve a pronúncia e as qualificadoras por não serem manifestamente improcedentes. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. *Pedido*. Conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, provimento do recurso especial para anular a pronúncia e reconhecer a impronúncia, ou afastar as qualificadoras.

Documento eletrônico VDA60889130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f88112b-1fb8-4b6d-bb69-7ed1bba52d06

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o exame das teses sobre reconhecimento fotográfico, suficiência dos indícios de autoria e manutenção das qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ autorizam, no caso concreto, o reconhecimento da invalidade do ato de reconhecimento e a revisão da pronúncia sem reexame de provas; e (iv) saber se é possível afastar, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na fase de pronúncia sem valoração do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação específica foi demonstrada no agravo em recurso especial, que enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ em tópico próprio, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, indícios de autoria, uso do reconhecimento fotográfico em conjunto com outras provas e existência de lastro mínimo para qualificadoras demanda reavaliação da força probatória de depoimentos e elementos colhidos sob contraditório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
8. O art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ fornecem critérios jurídicos para a validade do reconhecimento, mas a aplicação concreta desses critérios, no caso, exigiria reconstrução das circunstâncias fáticas do ato e exame da autonomia e suficiência das provas remanescentes, providências vedadas em recurso especial.
9. A manutenção da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, foi baseada na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias; a pretensão de impronúncia pressupõe reexame da suficiência probatória, inviável à luz da Súmula 7/STJ.
10. As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes e devem ser submetidas ao Tribunal do Júri; seu afastamento antecipado exige valoração das circunstâncias do delito, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

1. A impugnação específica do óbice aplicado na origem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A revisão de conclusões sobre materialidade, indícios de autoria, pronúncia e qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A aplicação do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258/STJ depende de premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias e não pode, no caso, ser realizada em recurso especial quando exigir reexame probatório.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 413; CPP, art. 155; CP, art. 121, § 2º, II e IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.258, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60889130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f88112b-1fb8-4b6d-bb69-7ed1bba52d06

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f88112b-1fb8-4b6d-bb69-7ed1bba52d06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217673 - GO (2026/0119664-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELTON DE SOUSA CARLOS
ADVOGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL - DF067224
		TEREZA CRISTINA VASCONCELOS ALVES LIMA - DF074508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TATYANNE CASSIA SILVA - GO058304
		ELIZAMA GOMES DE LIMA - GO067753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182 E 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Pronúncia por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. No recurso especial, alegada violação aos arts. 155, 226 e 413 do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, com pretensão de invalidar o reconhecimento fotográfico, afastar os indícios de autoria, anular a pronúncia e excluir qualificadoras.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça manteve a pronúncia e as qualificadoras por não serem manifestamente improcedentes. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, por óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

4. *Pedido*. Conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, provimento do recurso especial para anular a pronúncia e reconhecer a impronúncia, ou afastar as qualificadoras.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o exame das teses sobre reconhecimento fotográfico, suficiência dos indícios de autoria e manutenção das qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ autorizam, no caso concreto, o reconhecimento da invalidade do ato de reconhecimento e a revisão da pronúncia sem reexame de provas; e (iv) saber se é possível afastar, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na fase de pronúncia sem valoração do acervo probatório.

III. Razões de decidir

6. A impugnação específica foi demonstrada no agravo em recurso especial, que enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ em tópico próprio, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, indícios de autoria, uso do reconhecimento fotográfico em conjunto com outras provas e existência de lastro mínimo para qualificadoras demanda reavaliação da força probatória de depoimentos e elementos colhidos sob contraditório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O art. 226 do CPP e o Tema Repetitivo 1.258/STJ fornecem critérios jurídicos para a validade do reconhecimento, mas a aplicação concreta desses critérios, no caso, exigiria reconstrução das circunstâncias fáticas do ato e exame da autonomia e suficiência das provas remanescentes, providências vedadas em recurso especial.

9. A manutenção da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, foi baseada na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias; a pretensão de impronúncia pressupõe reexame da suficiência probatória, inviável à luz da Súmula 7/STJ.

10. As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes e devem ser submetidas ao Tribunal do Júri; seu afastamento antecipado exige valoração das circunstâncias do delito, obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

Tese de julgamento:

1. A impugnação específica do óbice aplicado na origem afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A revisão de conclusões sobre materialidade, indícios de autoria, pronúncia e qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258/STJ depende de premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias e não pode, no caso, ser realizada em recurso especial quando exigir reexame probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 413; CPP, art. 155; CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.258, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTON DE SOUSA CARLOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi pronunciado, juntamente com corréu, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em razão da morte de Lukas Eurípedes dos Santos Dias.

Segundo a denúncia, os acusados teriam agido em unidade de desígnios, cabendo a Welton conduzir a motocicleta utilizada para transportar o corréu ao local do crime e viabilizar a fuga após os disparos. A imputação originária também compreendia delito de lesão corporal praticado contra Simone dos Santos, cuja punibilidade foi posteriormente declarada extinta pela prescrição. A própria decisão monocrática assim sintetizou a acusação e o percurso processual.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão de pronúncia. Assentou, em síntese, que a materialidade estava comprovada, que havia indícios suficientes de autoria extraídos do conjunto probatório e que o reconhecimento fotográfico não havia sido utilizado isoladamente, mas em conjunto com outros elementos de convicção. Preservou, ainda, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 226 e 413 do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Sustentou a invalidade do reconhecimento fotográfico, a insuficiência dos indícios de autoria e a indevida manutenção das qualificadoras.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou expressamente a inaplicabilidade do referido óbice, ao argumento de que não pretendia

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

novo exame das provas, mas sua revaloração jurídica e a correta qualificação dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias. A peça contém tópico específico denominado “Da não incidência da Súmula 7/STJ: revaloração da prova e qualificação jurídica dos fatos”.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por concluir que não houve impugnação específica e suficiente do fundamento da decisão de inadmissibilidade, aplicando a Súmula 182/STJ. Acrescentou que, ainda que superado esse óbice, o acolhimento das teses relativas ao reconhecimento fotográfico, à suficiência dos indícios de autoria e às qualificadoras demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou especificamente o fundamento da inadmissão do recurso especial e que a Súmula 182/STJ foi indevidamente aplicada. Reitera que a controvérsia diz respeito à revaloração jurídica das provas e defende a possibilidade de exame da alegada violação ao art. 226 do CPP e da suficiência dos elementos que amparam a pronúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, posteriormente, provido o recurso especial, com a anulação da pronúncia e a impronúncia do agravante.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal igualmente opinou pelo não provimento do agravo regimental, com manutenção das Súmulas 182 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento, sem alteração do resultado do julgamento.

1. Da Súmula 182/STJ

Inicialmente, assiste razão ao agravante quanto à aplicação da Súmula 182/STJ.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, aplicou a Súmula 7/STJ ao fundamento de que o exame das alegações relativas à invalidade do reconhecimento fotográfico, à ausência de indícios suficientes de autoria, à decisão de pronúncia e às qualificadoras exigiria incursão no conjunto fático-probatório.

Ao interpor o agravo em recurso especial, entretanto, o recorrente enfrentou esse fundamento.

Com efeito, além de identificar expressamente a Súmula 7/STJ como fundamento da inadmissão, dedicou tópico próprio à sua não incidência, no qual sustentou que a pretensão não demandaria nova avaliação acerca da ocorrência dos fatos ou do conteúdo dos depoimentos, mas apenas a revaloração jurídica das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Constou expressamente das razões do agravo:

> “O presente Agravo em Recurso Especial é interposto contra a respeitável decisão [...] que inadmitiu o Recurso Especial [...] na

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

> aplicação do óbice da Súmula 7 [...]. Contudo [...] a questão posta no Recurso Especial não se confunde com o simples reexame de provas, mas sim com a revaloração da prova e a correta qualificação jurídica dos fatos."

A defesa ainda desenvolveu argumentação específica quanto ao reconhecimento fotográfico e aos elementos que reputa indiretos, sustentando que a discussão estaria limitada às consequências jurídicas atribuíveis às premissas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Há, portanto, impugnação ao fundamento da decisão agravada.

Questão diversa é saber se os argumentos deduzidos são suficientes para efetivamente demonstrar que o julgamento do recurso especial prescinde de reexame do acervo probatório.

A insuficiência jurídica do argumento utilizado para afastar determinado óbice não se confunde com a ausência de impugnação desse mesmo fundamento.

Assim, afasto a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Da Súmula 7/STJ

Superado o óbice anterior, contudo, subsiste a impossibilidade de conhecimento da pretensão recursal em razão da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a materialidade do delito estava demonstrada e que havia indícios suficientes de autoria, extraídos não apenas do reconhecimento questionado pela defesa, mas também de outros elementos probatórios, inclusive prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A decisão agravada registrou, nesse sentido, que o reconhecimento fotográfico não foi utilizado isoladamente, mas em conjunto com outros elementos de convicção e que desconstituir essa conclusão exigiria reavaliar a força probatória do reconhecimento, o teor dos depoimentos, a suficiência dos indícios de autoria e a existência de lastro mínimo para as qualificadoras.

A defesa pretende sustentar que, excluído o reconhecimento fotográfico, os demais elementos seriam indiretos, derivados ou insuficientes para individualizar a participação de Welton.

Essa conclusão, entretanto, não pode ser alcançada sem nova incursão no acervo probatório.

Seria necessário examinar concretamente o conteúdo dos depoimentos prestados, identificar a fonte de conhecimento de cada testemunha, estabelecer eventual relação causal entre os demais elementos de convicção e o reconhecimento questionado e, finalmente, aferir se o conjunto remanescente contém indícios suficientes da participação do recorrente.

Esse procedimento ultrapassa a mera atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos e importa nova apreciação do alcance e da suficiência das provas produzidas nos autos.

Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. Do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo 1.258/STJ

A conclusão não é alterada pelo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.258.

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

Naquele precedente, ficou estabelecido, entre outros pontos, que "as regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva [...] O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como [...] a pronúncia."

Firmou-se igualmente que o magistrado pode formar sua convicção com apoio em provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Não há dúvida, portanto, quanto ao regime jurídico aplicável: demonstrada a realização de reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode servir de suporte à pronúncia, sem prejuízo da consideração de provas verdadeiramente independentes.

A particularidade do presente caso, contudo, está em que o acórdão recorrido não estabeleceu inequivocamente como premissa fática que o reconhecimento tenha sido realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

Ao contrário, a controvérsia foi examinada sob a perspectiva de eventual ou suposta inobservância das formalidades legais, tendo a Corte estadual concluído, ademais, pela existência de outros elementos de prova aptos a sustentar os indícios de autoria.

Para que esta Corte reconhecesse, desde logo, a invalidade concreta do ato, seria necessário verificar as condições em que realizado o reconhecimento e confrontá-las com as exigências legais.

E, mesmo que reconhecida sua invalidade, a conclusão pretendida pela defesa — no sentido de inexistirem provas autônomas e suficientes para a pronúncia — exigiria nova investigação sobre a origem, o conteúdo e a força probatória dos demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias.

O Tema 1.258/STJ fornece o critério jurídico de avaliação da prova de reconhecimento, mas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando, para aplicar esse critério ao caso concreto, se mostra necessária a reconstrução das circunstâncias fáticas do ato e a reavaliação da autonomia e suficiência das provas remanescentes.

Aliás, o próprio precedente repetitivo preserva expressamente a possibilidade de formação da convicção a partir de elementos probatórios independentes.

Não cabe a esta Corte, em recurso especial, substituir o Tribunal de origem na avaliação concreta desses elementos.

4. Da pretensão de impronúncia

A mesma conclusão se aplica ao pedido de impronúncia.

A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal estadual porque reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

A sentença expressamente concluiu pela inexistência de hipótese de impronúncia, remetendo a acusação ao Tribunal do Júri nos termos do art. 413 do CPP.

Afastar essa conclusão, para reconhecer que os elementos remanescentes não atingem o standard probatório exigido na fase de pronúncia, pressuporia nova aferição da suficiência do conjunto de provas.

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

Incide, também nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

5. Das qualificadoras

A defesa pretende, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

O Tribunal de origem, contudo, manteve ambas por entender que não eram manifestamente improcedentes diante das circunstâncias extraídas dos autos.

A própria decisão de pronúncia consignou que as qualificadoras deveriam ser submetidas aos jurados e que seu afastamento antecipado demandaria valoração do conjunto probatório.

A alteração dessa conclusão igualmente exigiria reexame das circunstâncias concretas do delito e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, mantido, contudo, o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 29792a7c-df19-49e3-aa67-ff9a38a668d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119664-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.217.673 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04749661720148090044 201404749661 47496617 4749661720148090044

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELTON DE SOUSA CARLOS
ADVOGADA	:	MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL - DF067224
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA VASCONCELOS ALVES LIMA - DF074508
AGRAVANTE	:	GUILHERME DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TATYANNE CASSIA SILVA - GO058304
ADVOGADA	:	ELIZAMA GOMES DE LIMA - GO067753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELTON DE SOUSA CARLOS
ADVOGADA	:	MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL - DF067224
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA VASCONCELOS ALVES LIMA - DF074508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TATYANNE CASSIA SILVA - GO058304
ADVOGADA	:	ELIZAMA GOMES DE LIMA - GO067753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:02
Código de Controle do Documento: 7C0DE1AE-3222-47A8-AB53-B5C345145586